



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2021

NÚMERO 1871

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU

Instituído pela Lei municipal Nº 846/2002 de 02 de Julho de 2002

Disponível no endereço eletrônico: www.macau.rn.gov.br

Edições: Segunda à sexta, ou em edições especiais.

PODER EXECUTIVO

José Antônio de Menezes Sousa | Prefeito
Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo | Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

Givagno Patrese da S. Bezerra
Presidente

Francisco Clenilson Ferreira da Silva
Vice-Presidente

Wilson Borges da Silva
1º Secretário

Maria da Conceição dos Santos Lins
2º Secretário

Maria Dyana Silva de Lira
Manoel da Costa Inácio
Francisco Marcos Cabral Leonez
Luisiano de Oliveira Silva
Andreia Martins da Silva Ribeiro
Fagner Luiz Teodósio de Oliveira
Oscar José Paulino de Souza
Genivan do Vale Silva
Robson Kelly Costa Pereira

PODER JUDICIÁRIO

Dra. Andrea Cabral Antas Câmara
Juiza de Direito Titular do juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e Diretora do Fórum

Dra. Cristiany Maria de V. Batista
Juiza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Macau/RN

Dr. Ítalo Lopes Gondim
Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Comarca de Macau/RN

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dra. Isabel de Siqueira Menezes
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

Dr. Mac Lennon Lira dos S. Leite
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

PORTARIAS

Portaria nº 957/2021, de 14 de setembro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1º - Concede a (o) servidor (a), Evanilde da Silva Silveira, mat. 00515-1, exercendo a função de Técnica de Enfermagem, lotado (a) no (a) Secretaria de Saúde, de acordo com o art. 85, da Lei Municipal nº 700/94, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), Licença Premio durante 03(três) meses a partir de 01/10/2021, referente ao período aquisitivo 2001/2006.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Palácio João Melo, em Macau/RN, 14 de setembro de 2021.

José Antonio de Menezes Souza
PREFEITO

Eriberto Freire da Costa Chaprão
Secretario Adjunto de Recursos Humanos

*Replicado por Incorreção

Portaria nº 976/2021, de 16 de setembro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1º - Concede a (o) servidor (a), Doris Sandra dos Santos Silva, mat. 167-8, exercendo a função de Assistente Administrativo, lotado (a) no (a) Secretaria de Administração e Finanças, de acordo com o art. 85, da Lei Municipal nº 700/94, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), Licença Premio durante 03(três) meses a partir de 13/09/2021/2021, referente ao período aquisitivo 2001/2006.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Palácio João Melo, em Macau/RN, 17 de setembro de 2021.

José Antonio de Menezes Souza
PREFEITO

Eriberto Freire da Costa Chaprão

Secretario Adjunto de Recursos Humanos

Portaria nº 977/2021, de 16 de setembro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1º - Concede a (o) servidor (a), Paulo Renan Carvalho, mat 12254 exercendo a função de DENTISTA, lotado (a) no (a) Secretaria de Saúde, de acordo com o art. 85, da Lei Municipal nº 700/94, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), Licença Premio durante 03(três) meses a partir de 01/10/2021, referente ao período aquisitivo 2015/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Palácio João Melo, em Macau/RN, 16 de setembro de 2021.

José Antonio de Menezes Souza
PREFEITO

Eriberto Freire da Costa Chaprão
Secretario Adjunto de Recursos Humanos



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2021

NÚMERO 1871

Portaria nº 978/2021, de 16 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a composição dos membros do Conselho Municipal dos Esportes, Lazer e Juventude.

O Prefeito do município de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, e em conformidade com a Lei Municipal 1.205, de 26 de dezembro de 2020

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os membros do Conselho Municipal dos Esportes, Lazer e Juventude para o biênio 2021/2022.

Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura
João Antonione dos Santos - CPF: 096.189.124-69

Representante da Secretaria Municipal dos Esportes e da Juventude
Luiz Gonzaga de Oliveira Filho - CPF: 046.116.204-09

Representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social
Cassandro Marcusiks da Silva Paiva - CPF - 525.768.924-34

Representante da Liga Macauense de Futebol
Rildo Teodósio da Silva - CPF: 465.441.864-49
Representante da Liga Macauense de Futsal
João Maria da Silva - CPF: 376.109.703-25

Representante da Federação Macauense de Taekwondo
Carlos Antonio Siqueira de Souza - CPF: 852.401.764-34

Representante da Associação Desportiva de Lutas Costa Branca
Carlos Alexandre dos Santos Carneiro Sobrinho - CPF: 036.677.567-71

Representante da Secretaria Municipal de Turismo
Melissa Almeida da Silva - CPF: 098.375.774-79

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "João Melo", em Macau/RN, 16 de setembro de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
Prefeito Constitucional de Macau

EDITAIS E CONVOCAÇÕES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 011/2021 - SMEC/MACAU/RN

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio do Secretário Luiz Gonzaga de Oliveira

Filho, no uso de suas atribuições, convoca os candidatos Habilitados e Classificados no Processo Seletivo Simplificado de Cadastro de Reserva dos Profissionais do Magistério - Edital nº 001/2021, relacionados no anexo I deste Edital, para preenchimento das vagas necessárias, em atendimento excepcional à Rede Municipal de Ensino.

Conforme item 11.1 do edital do Processo Seletivo nº 001/2021 - A chamada dos classificados para ocupar as vagas que vierem a surgir será efetuada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com a lista de classificação, em regime de designação temporária para o ano letivo de 2021.

Conforme item 11.2 - No momento da contratação, o candidato não poderá possuir vínculos com outros órgãos ou com a própria Administração que possam caracterizar acúmulo de cargos, em conformidade com a Legislação Vigente - incisos XVI, XVII e § 10 do art. 37 da Constituição Federal, alteradas pela Emenda Constitucional nº 20/98, como ainda, ocupar cargo comissionado na administração pública municipal, estadual ou federal. O descumprimento deste acarretará automaticamente a eliminação do candidato.

Conforme item 11.3 - O candidato aprovado deverá submeter-se a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no que se refere à Instituição Escolar, horário e/ou turno de trabalho.

Conforme item 11.4 - A dispensa do ocupante de função, mediante designação temporária dar-se-á automaticamente quando expirado o prazo, ao cessar o motivo da designação, a pedido do interessado, a critério da autoridade competente por conveniência da administração ou o profissional que: a) obtiver 03 (três) faltas mensais sem justificativa; b) faltar 02 (dois) planejamentos, reuniões de conselhos de classe, formações continuadas e reuniões pedagógicas; c) atraso na entrega das documentações bimestrais à escola; d) obtiver média inferior a 70 no monitoramento bimestral realizado pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, com o auxílio da direção e coordenação pedagógica da instituição, e participação do contratado, conforme instrumental avaliativo constante no anexo VII deste edital.

Conforme item 11.5 - Os documentos necessários para contratação são: carteira de reservista (para os candidatos do sexo masculino), RG, CPF, CTPS, nº de PIS/PASEP, Título Eleitoral, Comprovante de Residência, Dados Bancários - Banco BRADESCO, Título de Graduação - Licenciatura e Atestado Médico Admissional, expedido por médico do Trabalho. Todos esses documentos deverão ser apresentados no ato da efetivação da contratação, em 2 (duas) vias acompanhadas pelos originais, sob pena do candidato perder sua classificação.

Conforme item 11.6 - No ato da contratação será exigido do candidato aprovado, declaração de que não tem outro vínculo com o serviço público da administração direta ou indireta, em qualquer dos seus segmentos, conforme disposto na Constituição Federal, salvo os casos previstos em Lei.

Conforme item 11.7 - Se o candidato não se apresentar dentro do período previsto, para o cargo a que concorreu, com todos os documentos

necessários para contratação, será considerado desistente, sendo reconhecida a sua desclassificação.

Conforme item 11.8 - Será excluído, por esta secretaria, o candidato que: declarar na ficha de inscrição qualquer informação não condizente com a sua realidade, ou caso, esteja contrariando as normas do presente edital.

Conforme item 11.9 - O candidato que não preencher os requisitos legais exigidos para o contrato, será preterido em favor de outro, cuja classificação lhe seja imediatamente inferior.

Conforme item 11.10 - Os candidatos classificados serão convocados através de publicação em Diário Oficial do Município, os quais deverão se apresentar no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da publicação com a documentação necessária para a devida contratação, e não sendo realizada a referida apresentação no prazo acima previsto, acarretará ao candidato sua desclassificação.

Conforme item 11.11 - No ato da contratação, o profissional deverá fornecer à Prefeitura Municipal de Macau/RN todos os documentos que lhe forem solicitados, conforme item 11.5 deste edital.

Conforme item 11.12 - A Prefeitura Municipal de Macau não garantirá transporte aos candidatos aprovados e convocados para exercerem suas atividades no local de trabalho.

ANEXO I

ÁREA III - VÁRZEA CERCADA/ASSENTAMENTO
SEBASTIAO ANDRADE
CÓD 002- PROFESSOR POLIVALENTE - 1º e 2º ANO (ANOS INICIAIS)
CLASS. NOME
2º JHEFERSON ALEXANDRE DA SILVA VALE

LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO Nº 035/2021 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2021
RECORRENTE: H&C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME
CNPJ: 28.733.598/0001-47**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica H&C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME.

O Município de Macau/RN realizou certame Licitatório nº 035/2021, na modalidade Pregão Presencial SRP, cujo objeto é o registro de preço para futura contratação de empresa para o fornecimento de kit higiene individual, destinados aos alunos da rede municipal de ensino do município, objetivando garantir a higienização e prevenção no combate ao coronavírus - covid-19, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Macau/RN. A sessão foi realizada dia 03 de setembro de 2021.

A empresa H&C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME manifestou recurso interposto contra a empresa vencedora.

Alegando a licitante recorrente, que a empresa vencedora descumpriu o item 2.1, alertando que o CNAE da empresa não atende o objeto licitado,



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2021

NÚMERO 1871

bem como que a mesma não cumpriu o item 6.1.4, “h”, já que o endereço que consta no seu Alvará de Funcionamento diverge do aditivo contratual, estando desatualizado.

Alega ainda que a licitante vencedora apresentou atestado de capacidade técnica constando data anterior à emissão de Nota Fiscal.

Alega por fim, que o endereço constante na Certidão Municipal diverge do endereço que consta no Aditivo contratual.

A partir desse ponto, passar-se-á analisar a manifestação propriamente dita feita pela empresa Recorrente, contra a habilitação da empresa DISTRIBUIDORA DANTAS FERNANDES LTDA.

Do suposto descumprimento ao Item 2.1 (CNAE).

Como já dito, a recorrente alega que a licitante vencedora possui CNAE que não atende ao objeto do certame, já que, em sua descrição, consta a seguinte descrição “Comércio Varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns”.

Ocorre que, não merece razão a alegação supra, visto que, o CNAE constante da licitante vencedora atende claramente a exigência editalícia, demonstrando ser possível o atendimento do objeto licitado, já que a licitante fornece, em grande escala e a diversos fornecedores, todos os produtos constantes no “Kit de Higiene”, não havendo assim, motivo para inabilitá-la.

Ressalte-se ainda que nenhum licitante pode ser impedido de participar do certame apenas porque seu CNAE não aponta atividade exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas. Impedir que uma empresa participe do certame com base nesse argumento é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Da alegação de descumprimento ao Item 6.1.4, “h” (Alvará de Funcionamento Desatualizado)

Em relação a esta alegação, equivoca-se a recorrente em seu raciocínio, pois a licitante vencedora apresentou exatamente o que foi exigido na letra “h” do item 6.1.4 do edital, pois o objetivo da Administração Pública em exigir tal alvará, nada mais é do que assegurar que a atividade exercida pela concorrente está autorizada pelo Poder Público competente, o que foi de fato comprovado.

Além disso, consta-se nas informações que se trata de alvará de funcionamento de empresa legalmente constituída, com status ativo, consignando razão social, CNPJ, data de emissão, validade e confirmação de autenticidade.

Assim o fato de constar o antigo endereço da empresa no documento, não macula a regularidade no exercício das atividades desenvolvidas pela licitante, estando a mesma apta para funcionar normalmente.

Ressalte-se ainda, que impedir a participação de licitante apenas por haver modificação de endereço de cadastro, tendo a mesma atingido o fim estabelecido no edital, é manifesto abuso de poder, devendo ser afastado pela Administração Pública.

Da alegação de descumprimento ao Edital por apresentar Atestado de Capacidade Técnica com data anterior a Nota Fiscal.

Nota-se que os atestados de capacidade técnica são exigidos para comprovação da qualificação técnica do licitante, ocorre que a licitante vencedora apresentou documento que comprovou sua capacidade técnica, ou seja, tanto o atestado, quanto a nota fiscal, comprovam que a empresa tem capacidade para fornecer aquele produto objeto do certame.

Com base nesse raciocínio, a inabilitação de qualquer licitante por este motivo configuraria uma ilegalidade na decisão, salvo que não foi comprovado indícios de fraude.

Dessa forma, podemos concluir que apenas a Nota Fiscal apresentada pela licitante vencedora, já é capaz de comprovar a capacidade técnica da mesma para participar do certame, motivo pelo qual demonstra o cumprimento da exigência editalícia.

Da alegação de que o endereço constante na Certidão Municipal diverge do endereço que consta no Aditivo contratual.

Por fim, a exigência da apresentação de Certidão de Débitos Municipais é para que a licitante apresente documento onde consta a existência ou inexistência de dívidas com o município.

Embora o endereço da licitante não estivesse atualizado na citada certidão, foi comprovado/certificado que a mesma não detinha qualquer pendência financeira com este município, atingindo totalmente a finalidade da exigência, não havendo qualquer motivo para sua inabilitação no que tange a esse ponto.

Tal alegação não se verifica capaz de ensejar a inabilitação da empresa vencedora do certame, já que a falta de atualização no endereço da empresa nos cadastros do município trata-se de mera formalidade, bem como porque o principal motivo para se exigir a certidão de regularidade municipal de um licitante é para verificar e comprovar sua regularidade fiscal com a Fazenda Pública.

Destarte, fundamento as decisões já realizadas em relação à análise da documentação do licitante, devendo a licitante vencedora permanecer habilitada, já que não apresentou nenhum documento em dissonância com o exigido no edital, não merecendo ser acolhida a pretensão recursal da Recorrente, posto que, não encontra guarida no Ordenamento.

Ante o exposto, permanece o ato de manutenção da HABILITAÇÃO da licitante vencedora DISTRIBUIDORA DANTAS FERNANDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.325.996/0001-70, negando-se assim provimento ao recurso interposto, concluindo que é IMPROCEDENTE o requerido pela empresa H&C COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, eis que todos os atos praticados estão em conformidade com a Lei.

Sem mais, subscrevo-me.

Macau/RN, 16 de setembro de 2021.

João Luiz da Luz Bezerra
Pregoeiro - PMM/RN

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO Nº 036/2021 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2021

RECURRENTE: JAIR RODRIGO SILVA EVENTOS EPP
CNPJ: 15.214.591/0001-77

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica JAIR RODRIGO SILVA EVENTOS EPP.

O Município de Macau/RN realizou certame Licitatório nº 036/2021, na modalidade Pregão Presencial SRP, cujo objeto é o registro de preço para futura contratação de empresa(s) para locação de estruturas, com montagem e desmontagem e operação de equipamentos, destinados a atender aos eventos e festividades do Município de Macau/RN.

A sessão foi realizada dia 03 de setembro de 2021.

A empresa JAIR RODRIGO SILVA EVENTOS EPP manifestou propriamente dita feita contra sua inabilitação.

Alegando a licitante recorrente, que a alegação que motivou sua inabilitação deve ser DESCONSIDERADA, visto que, a exigência do requisito disposto no item 6 - 6.1.3 - 6.1.3.2 - “alegando que o motivo pelo qual houve sua inabilitação, quanto a apresentação dos índices contábeis registrado na junta comercial, no seu entendimento não havia a necessidade do registro, alegando que os índices não é peça contábil”.

No entanto, equivoca-se a recorrente no momento em que acredita não ser necessário o cumprimento INTEGRAL de tal exigência, qual seja:

6.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social e cópia autenticada do Livro Diário, pertinentes ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis neste último caso, juntando-se, também cópia dos termos de abertura e encerramento do referido livro, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Em qualquer das situações, devidamente registrados na Junta Comercial que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, tomando-se por base a variação ocorrida no período o Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI), quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicações no Diário Oficial.

Cumpra esclarecer que tal exigência (índices contábeis) faz parte das peças contábeis, e foi solicitado no ato convocatório como requisito para participação no certame, apresentar seu registro devidamente na junta comercial.

Não possui qualquer razão, a recorrente que deixa de cumprir a exigência constante do edital, que tem por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que representa uma garantia aos licitantes a Administração Pública, também privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa. Isso sem contar com a



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2021

NÚMERO 1871

necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Assim, o edital se torna lei entre as partes e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados em participar do certame.

Via de regra, os índices contábeis na licitação são utilizados para aferir a boa situação financeira de empresas em diversos segmentos de mercado. Esses indicadores são obtidos por meio de cálculos das informações do balanço patrimonial.

Com isso, verifica-se que a alegação feita em sessão pela licitante JAIR RODRIGO SILVA EVENTOS EPP, se enquadra ao princípio a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez, a regra disposta no edital foi que os licitantes deveriam apresentar “os índices contábeis devidamente registrado na Junta Comercial”, o que não foi cumprido pela recorrente.

Do exposto acima, verifica-se que a não observância aos ditames trazidos pelo instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Assim, se a lei dispôs que a licitação deve-se guiar pela observância, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, representa afronta ao princípio da legalidade que o Administrador deixe de fazê-lo, e venha a conferir critério diferenciado de aceitabilidade de documento exigido no edital, para um dos licitantes, sem que exista a previsão legal ou, no instrumento convocatório do certame.

Destarte, novamente mostra-se fundamentado o questionamento feito em sessão por uma das licitantes em relação à documentação da recorrente, devendo a mesma manter-se inabilitada por apresentar documento em dissonância com o exigido no edital, não merecendo ser acolhida a pretensão recursal da Recorrente.

Ante o exposto, permanece o ato de INABILITAÇÃO DA EMPRESA JAIR RODRIGO SILVA EVENTOS EPP, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e legalidade, tendo em vista não apresentação de documentos que comprovem os requisitos do item 6.1.3.2, do Edital do Pregão Presencial SRP n.º 036/2021 do Município de Macau/RN, descumprindo, desse modo, as condições de habilitação trazidas no instrumento convocatório.

Sem mais, subscrevo-me.

Macau/RN, 16 de setembro de 2021.

João Luiz da Luz Bezerra
Pregoeiro - PMM/RN

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO